



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.961 - SC (2013/0120912-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : YELLOW MERCANTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
BRINQUEDOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS HEIDRICH E OUTRO(S)
NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º. E 4º. DO CPC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: AG 1.409.571/RS, DE MINHA RELATORIA, DJE 06.05.2013. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior realmente já orientara ser inviável a modificação da verba honorária dos Advogados, em sede de Recurso Especial, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Contudo, esse entendimento é relativizado, sendo o teor da referida súmula objeto de mitigação, quando evidenciado nos autos que a verba honorária foi arbitrada em valores excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide.

3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa. No caso dos autos, o valor foi fixado na decisão agravada em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação (aproximadamente R\$ 1.500.000,00), montante que não se mostra irrisório, não extrapolando os limites da razoabilidade.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 03 de outubro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.961 - SC (2013/0120912-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : YELLOW MERCANTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
BRINQUEDOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS HEIDRICH E OUTRO(S)
NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por YELLOW MERCANTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra a decisão de fls. 1.869/1.874, que deu parcial provimento ao seu Recurso Especial, majorando o valor dos honorários advocatícios fixado nas instâncias ordinárias para 1% (um por cento) sobre o valor da condenação. Transcrevo, a propósito, a ementa da decisão agravada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º. E 4º. DO CPC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES E VERIFICÁVEIS DE PLANO. VALOR ÍNFINITO (R\$ 10.000,00), EM CAUSA DE APROXIMADAMENTE R\$ 1.500.000,00. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES: RESP. 1.188.548/MG, DJE 14.08.12; AGRG NO RESP. 1.225.273/PR, DJE 06.09.11; RESP. 1.252.329/RJ, DJE 24.06.11; AGRG NO AG 1.209.161/SP, DJE 01.06.11; AGRG 1.198.911/SP, DJE 03.05.10. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. HONORÁRIOS FIXADOS EM 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

2. Em suas razões recursais, a agravante alega, *in verbis*:

Consoante alhures destacado, a despeito de dar parcial provimento ao Recurso Especial interposto, o Ministro Relator manteve os honorários advocatícios fixados em valor aviltante. É que, ao majorar os honorários de 0,79% para 1% sobre o valor econômico, Vossa Excelência o Relator aumentou os honorários em apenas 0,21%, o que não afasta o caráter irrisório dos honorários, tampouco afasta a afronta às diretrizes impostas pelo art. 20 e parágrafos do CPC.

Dito de outro modo, em que pese o Ministro Relator tenha majorado os honorários de sucumbência, ainda os manteve em patamar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrisório e aviltante, tendo em conta o valor econômico envolvido.

(...).

Nesse passo, é notório o alto grau de zelo profissional deste Causídico na defesa dos interesses de seu cliente. Da mesma forma, o trabalho realizado pelo Causídico foi fundamental para o deslinde da controvérsia. Sem descurar, também, da alta responsabilidade do Causídico na defesa dos interesses do seu cliente, envolvendo valores consideravelmente altos.

Diante das ponderações acima descrita, é flagrantemente injusta e aviltante a fixação dos honorários no patamar de apenas 1% do valor da condenação, merecendo ser majorados por Vossas Excelências (fls. 1.880/1.881).

3. Aduz, ainda, que esta Corte Superior já fixou honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação ou da causa, divergindo consideravelmente da decisão impugnada.

4. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, majorando-se os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.961 - SC (2013/0120912-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : YELLOW MERCANTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
BRINQUEDOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS HEIDRICH E OUTRO(S)
NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º. E 4º. DO CPC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: AG 1.409.571/RS, DE MINHA RELATORIA, DJE 06.05.2013. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Esta Corte Superior realmente já orientara ser inviável a modificação da verba honorária dos Advogados, em sede de Recurso Especial, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.*

2. *Contudo, esse entendimento é relativizado, sendo o teor da referida súmula objeto de mitigação, quando evidenciado nos autos que a verba honorária foi arbitrada em valores excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide.*

3. *O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa. No caso dos autos, o valor foi fixado na decisão agravada em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação (aproximadamente R\$ 1.500.000,00), montante que não se mostra irrisório, não extrapolando os limites da razoabilidade.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. O recurso não apresenta qualquer fundamento ou argumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevante capaz de desconstituir aqueles lançados na decisão ora impugnada, cuja parte decisória transcrevo:

(...).

6. *Merece parcial acolhimento o pedido da recorrente.*

7. *Inicialmente, convém registrar que esta Corte Superior realmente já orientara ser inviável a modificação da verba honorária dos Advogados, em sede de Recurso Especial, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.*

8. *Contudo, esse entendimento é relativizado, sendo o teor da referida súmula objeto de mitigação, quando evidenciado nos autos que a verba honorária foi arbitrada em valores excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide. Nesse sentido, os seguintes julgados que servem de paradigmas:*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

1. *Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido possível a redefinição dos honorários advocatícios fixados com fundamento no art. 20, § 4o, do CPC, quando tenham sido estipulados em valores irrisórios ou exorbitantes. No caso dos autos, verifica-se que a verba honorária foi fixada em valor irrisório, razão pela qual se impõe a sua majoração.*

2. *Recurso especial de Alexandre Siffert Colares provido, para que os honorários sejam fixados em 1% sobre o valor corrigido da execução (REsp. 1.188.548/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.08.2012).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE LIMITE AOS PERCENTUAIS DE 10% E 20%.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes e somente se abstraída a situação fática na análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada pelo Tribunal de origem. (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 3.5.2010).

O arbitramento dos honorários advocatícios não se restringe aos percentuais de 10% a 20%, previstos no § 3o. do art. 20 do CPC. Pode o julgador utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, assim como estabelecê-los em valor fixo, apreciação esta subjetiva do magistrado.

Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.225.273/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 06.09.2011).



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO.
MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A fixação de honorários com base no art. 20, § 4o. do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% previstos no § 3o. do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

2. Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a modificação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais é possível, desde que fixado em patamar irrisório ou exorbitante.

3. Na hipótese dos autos, não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para reconhecer que a quantia de R\$ 200,00 não condiz com o trabalho dos representantes da autarquia, que conseguiram a reforma da sentença e que tiveram opor aclaratórios para obter a inversão dos ônus sucumbenciais.

4. Considerando o valor dado à causa (R\$ 27.147,34 - vinte e sete mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 1.000,00 (mil reais).

5. Recurso Especial provido (REsp. 1.252.329/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.06.2011).



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 20, § 4o., DO CPC.

1. Esta Corte tem afastado o óbice da Súmula 7/STF, e admitido a elevação ou redução dos honorários advocatícios arbitrados com fulcro no artigo 20, §§ 3o. e 4o. do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda.

2. *Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1.209.161/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 01.06.2011).*



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ – COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NECESSIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REVISÃO – POSSIBILIDADE – ABSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA PELO TRIBUNAL A QUO – VALOR NÃO FIXADO EM PERCENTUAL IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

1. *Inviável o conhecimento do recurso se a recorrente não comprova, no momento da interposição do agravo de instrumento, a existência de recurso extraordinário contra fundamento constitucional suficiente para manutenção do acórdão recorrido (Súmula 126/STJ). Incabível a apresentação dos documentos faltantes quando do presente agravo regimental. (AgRg no Ag 1.123.182/SP) - Precedentes.*

2. *Possibilidade de revisão da condenação em honorários advocatícios (ínfimos ou excessivos) na instância especial, somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem.*

3. *Verba honorária arbitrada fixada em patamar razoável que se mantém.*

4. *Agravo Regimental não provido (AgRg 1.198.911/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 03.05.2010).*

9. *No presente caso, os honorários advocatícios foram fixados pelo Tribunal a quo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que se mostra manifestamente irrisório, tendo em vista o valor em disputa - cerca de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil) - pelo que aquela retribuição não é compatível com a dignidade do trabalho profissional advocatício.*

10. *Como bem disse a eminente Ministra FÁTIMA NANCY ANDRIGHY, da 4a. Turma do STJ, analisando com a sua habitual acuidade e percuciência essa matéria:*

O trabalho do Advogado não se restringe à elaboração das peças processuais, cabendo a ele diversas outras providências, como realizar reuniões com o cliente, analisar a documentação apresentada na inicial e aquela que irá instruir a defesa, acompanhar o andamento do processo, manter entendimentos com os patronos da parte adversa, etc.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, há de se levar em consideração a responsabilidade assumida pelo advogado ao aceitar o patrocínio de uma ação, sobretudo aquelas que possuam significativo conteúdo econômico. Ainda que o seu dever seja de meio e não de fim, o advogado responderá pelos danos que eventualmente causar ao cliente (REsp. 1.176.495/RS, DJe 05.09.12).

11. O exercício da Advocacia envolve o desenvolvimento de elaborações intelectuais frequentemente refinadas, que não se expressam apenas na rapidez ou na facilidade com que o Causídico o desempenha, cumprindo frisar que, em tal caso, essa desenvoltura (análise jurídica da situação e na produção da peça que a conterá) se deve ao acúmulo de conhecimento profissional especializado, acumulado em anos e anos de atividade; creio que todos devemos reconhecer (e talvez até mesmo proclamar) essa realidade da profissão advocatícia privada ou pública, sublinhando que sem ela a jurisdição restaria enormemente empecida e (talvez) até severamente comprometida.

12. Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial, para fixar os honorários advocatícios em 1% sobre o valor da condenação (fls. 1.870/1.874).

2. Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

3. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0120912-2

AgRg no
REsp 1.382.961 / SC

Números Origem: 50061688920124047201 SC-50061688920124047201

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YELLOW MERCANTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR
DOUGLAS HEIDRICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS - Importação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YELLOW MERCANTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR
DOUGLAS HEIDRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.